

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2023

Acrescenta o Capítulo IX ao Título VIII para oferecer diretrizes sobre o direito social ao transporte previsto no art. 6º e sobre o Sistema único de Mobilidade e autoriza a União, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição pelo uso do sistema viário, destinada ao custeio do transporte público coletivo urbano.

Primeira Signatária: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado KIKO CELEGUIM

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, que possui como primeira signatária a Deputada Federal Luiza Erudina, e que pretende acrescentar o Capítulo IX ao Título VIII da Constituição Federal para oferecer diretrizes sobre o direito social ao transporte previsto no art. 6º do mesmo diploma legal, e sobre o Sistema único de Mobilidade, além de autorizar a União, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição pelo uso do sistema viário, destinada ao custeio do transporte público coletivo urbano.

Os parlamentares justificam a proposição nos seguintes termos:

Acreditamos que considerar o transporte um direito social significa, na prática, garantir a existência de um sistema de transporte público universal e sem cobrança ao usuário. Assim como acontece com outros direitos sociais, como a saúde e a educação, o Estado não pode impor barreiras, especialmente econômicas, para o exercício do direito ao transporte.



Dessa forma, a presente Proposta de Emenda à Constituição oferece três dispositivos que regulamentam o direito ao transporte e constituem a pedra fundamental da construção do sistema que vislumbramos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25 de 2023.

Tal exame de admissibilidade consiste em um juízo preliminar e prejudicial ao exame de mérito a ser proferido pela Comissão Especial competente, e que examina, exclusivamente, a observância das limitações impostas pela Constituição Federal de 1988 ao poder constituinte reformador, mais precisamente: os limites procedimentais, circunstanciais e materiais.

As limitações procedimentais ou formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa em que apresentada.

Nesse quesito, verificamos que a proposição foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados Federais, conforme o atestado pela Mesa Diretora desta Casa, obedecendo-se, assim, à exigência constante do art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 201, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verificamos, também, que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento mencionado no art. 60, § 5º, da Constituição.



As limitações circunstanciais dizem respeito à não ocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.

Quanto ao momento político-institucional brasileiro, constatamos a inoccorrência de anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Carta Política. Em momentos de extrema gravidade, como a vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Consignamos, contudo, que nenhuma dessas circunstâncias é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

Quanto a essa questão, verificamos que a propostas sob exame observa as cláusulas pétreas explicitadas no art. 60, § 4º, da Constituição, a saber: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Não se vislumbra, de igual modo, tendência para abolir cláusula pétrea implícita, consistente nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988.

Reforçamos, ainda, a importância da proposição apresentada, fundamental para garantir que o poder público, por meio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tenha instrumentos legais de gestão para oferecer aos cidadãos um sistema seguro, transparente e eficaz, assegurando o direito de todas as pessoas terem acesso ao transporte público, um serviço essencial no dia a dia de milhões de brasileiros e previsto na Constituição Federal de 1988 como direito social.

O financiamento do transporte coletivo representa um imenso desafio para os gestores públicos em todo o país, em todos os níveis de governo, no qual a integração e a unidade de ação se fazem cada vez mais urgentes, em vista dos custos crescentes que prejudicam a sustentabilidade do sistema.



O atual modelo onde cada estado ou município se responsabiliza por criar e bancar o próprio subsídio, dentro de suas condições particulares, é injusto e cria graves distorções, além de ser insustentável a longo prazo. A criação de um Sistema Único de Mobilidade Urbana apresenta um novo horizonte de possibilidades para elevar a qualidade do serviço prestado e assegurar o necessário equilíbrio entre a saúde financeira dos entes federativos, o respeito ao meio ambiente e o desenvolvimento ordenado das regiões metropolitanas e demais municípios brasileiros.

Destarte, votamos pela admissibilidade da PEC nº. 25 de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado KIKO CELEGUIM
Relator

